

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 22.144.2016-40

Rio Branco-AC, 21-05-2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do representante do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre –ISE, exercício de 2015.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de gestão, de responsabilidade do senhor Rafael Almeida de Sousa -diretor-presidente à época, evidenciando as distorções listadas às fls. 61/64.

Citado o gestor, bem como as senhoras Milvanir Maria Martins de Lima –contadora e a Renata Pacífico Cruz –controladora interna da Entidade, somente o primeiro aproveitou a oportunidade, cuja resposta, segundo a análise, não removeu do apurado o seguinte:

- não apresentação do Inventário de Bens Imóveis, no valor R\$ 20.093.845,60;

- ausência de acompanhamento e fiscalização dos contratos nºs 057/2011, 021-A/2012, 025/2012, 030/2012, 071/2012, 035/2014, 073/2014 e 009/2015;

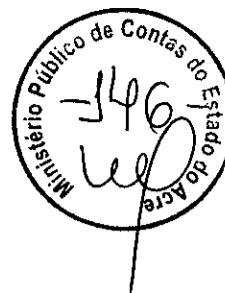
- ausência de justificativa e de pesquisa de preços de mercado demonstrando a vantajosidade da prorrogação dos contratos nºs 057/2011, 021-A/2012, 025-2012, 030/2012, 071/2012 e 073/2014;

- diferença entre o valor contratado e o das requisições de alimento no montante de R\$ 313.482,23;

- pagamento a maior de R\$ 19.705,88 à empresa Souza & Prado Ltda., referente ao Contrato nº 071/2012; sem comprovação;

- ausência de documentos que possibilitem a verificação da materialidade dos atos e fatos, a transparência e a mensuração da execução dos Contratos nºs 021-A/2012, 025/2012, 030/2012 e 057/2011, bem como dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de forma individualizada;

- ausência de documentos que comprovem a ratificação e publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, bem como ausência de documentos contendo a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado no contrato nº 009/2015;



TCE-AC
152

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- ausência de documentos que possibilitem a verificação da materialização do atos e fatos, a transparência e a mensuração da execução dos contratos n^{os} 009/2015, 003/2014 e 073/2014;

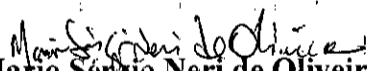
- parecer sobre as contas da Entidade emitido pelo setor de Controle Interno, em desacordo com o estabelecido no item XVI do Anexo VI da Resolução TCE/AC n^o 87/2013, bem como ausência da ciência do diretor-presidente e da Certidão de Auditoria;

- ausência de regularização de consignação, no montante de R\$ 24,88;

- ausência de identificação do número do processo administrativo dos contratos/procedimentos licitatórios nas capas da documentação; e

- pendência de saldos anteriores nas prestações de suprimentos de fundos, no montante de R\$ 1.000,00.

Nessas condições, sugerimos seu julgamento como irregular, a teor das letras *b e c*, do inciso III, do artigo 51 da LCE n^o 38/93, mediante a imposição ao responsável de débito com seus consectários e multas, a teor dos artigos 88 e 89, sem prejuízo de determinação de Tomada de Contas Especial a respeito dos bens imóveis da origem.


Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador